

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 16.068

Sessão do dia 07 de dezembro de 2017.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.935

Recorrente: **TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

ISS – BASE DE CÁLCULO – CONSTRUÇÃO CIVIL

Não são permitidas deduções, na base de cálculo do ISS, dos valores correspondentes aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de concretagem e auxiliares à execução de obras de construção civil. Aplicação do art. 2º da Lei nº 2.080/93. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fl. 70, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S/A em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 104.384, de 2005.

O Auto de Infração foi lavrado em razão do recolhimento insuficiente do ISS incidente sobre a prestação de serviços de concretagem, no período de agosto de 2000 a novembro de 2003. Foi apontado o erro na determinação da base de cálculo em face da dedução indevida dos materiais aplicados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 16.068

Em sua impugnação, a Autuada alegou, em síntese, que, à luz da lei complementar federal que rege o imposto, não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais utilizados na concretagem.

O Autuante, na sua promoção, alegou, em resumo, que a lei, no período objeto da fiscalização, não admitia deduções decorrentes do emprego de materiais, mas apenas das subempreitadas já tributadas pelo Município.

O Sr. Coordenador da F/CRJ indeferiu a impugnação por considerar, em síntese, que o lançamento foi efetuado conforme determina a lei então em vigor e que a Lei nº 2.080, de 1993, contou com o respaldo do STF.

Inconformada, a Autuada apresentou recurso, onde reitera os mesmos argumentos apresentados na impugnação, e requer que seja declarado insubsistente o lançamento.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Segundo consta do relatório, o auto de infração foi lavrado por insuficiência no recolhimento do ISS devido pela prestação de serviços de concretagem, no período de agosto de 2000 a novembro de 2003, decorrente de erro na determinação da base de cálculo, pela indevida dedução do valor dos materiais empregados.

Ora, de acordo com a legislação vigente, ao tempo da ocorrência dos correspondentes fatos geradores, não era permitida, nos serviços concretagem, a dedução dos valores dos materiais empregados, mas apenas das subempreitadas já tributadas pelo Município, diante da revogação do inciso I do art. 17 da Lei nº 691/84, pelo art. 2º da Lei nº 2.080/93, cuja inconstitucionalidade ou contrariedade ao Decreto-lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 116/2003 jamais foram reconhecidas pelo Poder Judiciário ou por este Conselho de Contribuintes.

No Acórdão nº 10.780, de 03/02/2009, de que fui relator, tive oportunidade de assinalar que:

Na vigência da Constituição Federal de 1988, especialmente a partir da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, norma que permita deduzir do preço do serviço – base de cálculo do imposto – qualquer valor, importará redução da base de cálculo ou isenção parcial, somente sendo válida se objeto de lei específica, de competência da entidade competente para tributar, no caso, o Município (art. 150, § 6º).

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 16.068

No mesmo sentido foram prolatados os Acórdãos 10.835, de 10/03/2009, 11.906, de 24/02/2011, citados pela douta Representação da Fazenda, e o Acórdão nº 15.329, de 28/01/2016, assim ementado:

ISS – BASE DE CÁLCULO – CONSTRUÇÃO CIVIL

Não são permitidas deduções, na base de cálculo do ISS, dos valores correspondentes aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de concretagem e auxiliares à execução de obras de construção civil. Aplicação do art. 2º da Lei nº 2.080/93. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

Em face do exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros **DOMINGOS TRAVAGLIA** e **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, este substituído pelo Suplente **EDUARDO GAZALE FÉO.**

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CONSELHEIRO RELATOR